

DA: PROC/DICONS
PARA: AUDITORIA

Em, 11/01/99

Ref.: Proc. nº 003406/98

Ass.: Itens 5.7.1 e 5.7.2 do relatório de fls. 02/07

Ao Sr. Chefe da DICONS,

Versa a presente consulta sobre a ausência de normas de procedimentos relativas à aceitação de valores de retribuições recolhidos a menor pelo pessoal lotado na recepção e protocolo da Delegacia do Paraná, bem como sobre a existência ou não de procurações padrões para os serviços prestados pelo INPI.

Quanto à primeira questão, o impasse gira em torno do seguinte: deve ou não a Delegacia formular exigência ou observar o Parecer/INPI/PROC/Nº 001/96, de 04/01/96 ?

A solução, neste caso, é simples, pois com o advento da nova Lei de Propriedade Industrial – nº 9.279/96 – em específico, por força do preconizado no artigo 157, infere-se que o pedido poderá ser recebido, desde que esteja enquadrado naquela circunstância.

O citado texto legal, dispõe: “ O pedido que não atender formalmente ao disposto no art. 155, mas que contiver dados suficientes relativos ao depositante, sinal marcário e classe, poderá ser entregue, mediante recibo datado, ao INPI, que estabelecerá as exigências a

serem cumpridas pelo depositante, em 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado inexistente”.

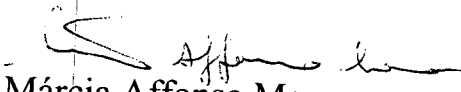
Constatou-se, ainda, que inúmeras decisões judiciais do STJ e STF foram prolatadas no sentido de serem feitas exigências para complementação dos valores remanescentes, em caso de pagamento a menor, não se verificando, portanto, na maioria das vezes, recusa de protocolo.

Logo, por analogia à lei processual civil e, em obediência ao prescrito na Lei de Propriedade Industrial, não restam dúvidas de que a Recepção deve, desde de que observado o disposto no artigo 157 da lei pertinente, receber o depósito, ali previsto, como também, aqueles elencados nos artigos 21 e 103, estendendo-se, ainda, tal entendimento aos demais tipos de petição, cujos valores tenham sido efetivamente recolhidos a menor.

Por derradeiro, e considerando-se a legislação de propriedade industrial em vigor, é forçoso concluir-se no sentido de que não há que se aplicar o entendimento firmado através do PARECER/INPI/PROC/Nº 001/96.

Retomando, oportunamente, à segunda situação demandada, isto é, no que se refere a modelos padrão de procuração para os serviços prestados pelo INPI, cumpre esclarecer que não lhe cabe fornecer tal formulário, pois esta é uma incumbência do usuário, devendo o mesmo, para tanto observar as prescrições legais estipuladas no Código Civil.

À consideração superior.


Márcia Affonso Moura

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PARECER INPI/PROC/Nº 001/96

Em 4 de janeiro de 1996

Ementa: Possibilidade de recusa de protocolo em caso de pagamentos a menor das retribuições. Exceções à regra de recusa.

Em reunião de Diretores, foi debatida a questão dos depósitos de patentes e registros de marca, bem como de petições, cujas retribuições são a menor do que os valores constantes da tabela em vigor, algumas vezes com importâncias irrisórias.

Verificado que havia orientações contraditórias para as recepções, foi esclarecido que tal se devia, em parte, a um entendimento da PROC, de longa data, baseado em duas condicionantes:

- a) decisões judiciais que entendem dever o INPI fazer exigência em caso de pagamento a menor, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, pois que, nesta hipótese, não haveria deserção.
- b) não caber à recepção decisão sobre o que deve ou pode ser protocolado.

Em consequência, volta o assunto à PROC, para sua reanálise.

Apesar de eu mesma já me haver pronunciado, em casos concretos, seguindo tal orientação, entendo que a interpretação da PROC foi excessivamente branda com relação ao disposto na letra da lei, in verbis:

"Art.113 - O pagamento da retribuição só produzirá efeito se comprovado perante o INPI, dentro do respectivo prazo, na conformidade da tabela vigente."

De plano, observo que se INPI aceitou o depósito ou petição, necessariamente deverá ser feita a exigência de complementação, não podendo ser sumariamente arquivado.

DAGI
Arquivos
Tabela de preços.
↑

16
5

Observo também que razão tem a PROC ao afirmar não caber à recepção o exame da admissibilidade de uma petição ou a correção do teor de uma petição ou depósito, a não ser a título de orientação, não lhe cabendo poderes de recusar o protocolo em tais situações.

No entanto, sem dúvida tem poderes para a verificação da correção do depósito ou da petição, como, por exemplo, quanto à existência dos anexos mencionados, do número de páginas anunciados, etc.


No mesmo nível está a verificação do cumprimento do disposto no citado art. 113, isto é, o recolhimento do valor constante da tabela vigente.

Quanto à questão de como se proceder nas recepções, vislumbro duas situações diferentes no pagamento a menor:

- a) como regra geral, deve ser recusado o protocolo de depósitos e petições com pagamento a menor;
- b) em situações excepcionais, pode-se ter, nesse pagamento a menor, um erro escusável. Concretamente, sendo o valor correto nos termos de tabela que tenha sido alterada um ou dois dias antes da data em que é levado a protocolo, ou sendo a diferença irrisória, assim considerada aquela até centavos, e em se tratando de último dia para o protocolo, poder-se-á aceitá-lo, fazendo-se a correspondente exigência, sempre, na primeira hipótese, e quando julgado economicamente oportuno, na segunda hipótese.

São as considerações que nos cabem.

À PR, DAG, DIRPA, DIRMA e DIRTEC.


NELIDA JAZBIK JESSEP
PROFESSORA APLICADA

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL**


Processo- 3406/98

PROC/DICONS, em 28.01.1999

Acordo com o entendimento de fl. 13/14.

É que, com o advento da Lei 9279/96, o pensamento assinado no parecer Proc 01/96, a mim me parece, restou prejudicado, razão pelo que, entendo deva ser revisto no sentido do precitado entendimento.

Em razão disso, à consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
*Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS*